



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
PODER EXECUTIVO

026 Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
...29/11/2022  
ÀS 15:21...Horas  
Ass.: .....f.....



Of. nº 01/2022 — Gab/Emenda LO

Bento Gonçalves, 25 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03, que "Altera os arts. 38, 44, 79, 80 e 82 e acrescenta o art. 91-A à Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves".

O incluso projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal justifica-se pelo fato de que, em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 13/11/2019, denominada de Reforma da Previdência, em que o texto alterou de modo significativo a Constituição Federal, em relação ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, consequentemente, no custo dos sistemas.

O Município de Bento Gonçalves não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à comunidade.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Rafael Pasqualotto  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
PODER EXECUTIVO**

Ademais, o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, em verdadeira política pública de estado, vêm a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, considerando como premissa a adoção, **apenas para futuros ingressantes no serviço público municipal**, de regras assemelhadas às aplicadas aos servidores federais e estabelecidas na já mencionada Emenda Constitucional nº 103/2019, **sem alteração em relação às regras de aposentadoria hoje garantidas aos atuais servidores**.

A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

Convém destacar, ainda, que a recente Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, no seu Anexo VI, que trata da “Aplicação dos parâmetros para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial” dos RPPS, no art. 43, parágrafo único, acenou com a possibilidade de que os planos de amortização do déficit atuarial, no caso daqueles entes que vierem a adequar as regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios seguindo as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão prever alíquotas e/ou aportes até 2065 (o Município hoje tem como data limite o ano de 2054), o que trará um importante impacto positivo no fluxo de caixa das contribuições previdenciárias municipais com plena garantia do equilíbrio do sistema.

Para finalizar essa breve Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no Recurso Extraordinário – RE nº 1014286:

“Ab initio, consigno que **o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras**. O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: **o Executivo deve** (i) organizar a política previdenciária, (ii) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência Social e, eventualmente, (iii) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc.



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
PODER EXECUTIVO**

Por sua vez, **ao Poder Legislativo incumbe** a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo.”

Deste modo, segue o incluso Projeto de Emenda a Lei Orgânica para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, em **regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA  
Prefeito Municipal





**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera os arts. 38, 44, 79, 80 e 82 e acrescenta o art. 91-A à Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves.

Art. 1º Ficam alterados os incisos IV e V do art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, promulgada em 03 de abril de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 (...)

IV – criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo; e  
V – disponham sobre o regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais.

Art. 2º Fica alterado o inciso VII do art. 44 da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, promulgada em 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 (...)

VII – a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor título de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 79 da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, promulgada em 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 4º Fica alterado o inciso V do art. 80 da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, promulgada em 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 (...)

V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 5º Ficam alterados a alínea "c" do inciso II e o parágrafo único do art. 82 da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, promulgada em 03 de abril de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 82 (...)

II – (...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 6º Fica acrescentado o art. 91-A à Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, promulgada em 03 de abril de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-A O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 7º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 91-A da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por mortes decorrentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,  
aos vinte e cinco dias de novembro de dois mil e vinte e dois.

  
DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA  
Prefeito Municipal